

TC/014315/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, que o objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de três equipes.

Interessados: Subprefeitura Penha (*), Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada por Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza (peças 1 a 7), noticiando supostas irregularidades no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/SUB-PE/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de equipes.

A Equipe de Auditoria elaborou relatório preliminar e, diante do exame efetuado, concluiu pela procedência parcial da Representação. Entendeu a Área Técnica que são improcedentes as alegações referentes aos itens **2.1** (omissão quanto ao critério de julgamento das propostas), **2.2** (ausência de exigências de qualificação técnica), **2.4** (indefinição do prazo de concomitância para somatório de atestados), **2.5** (ausência de prazo para início da execução dos serviços), **2.6** (previsão de hipóteses de extinção do contrato antes do prazo nele fixado) e **2.7** (ausência de informações sobre o serviço de recolhimento e remoção dos detritos resultantes da execução de todos os serviços de limpeza). Quanto ao item **2.8**, no que se refere aos erros materiais constantes do anexo I ao edital, a Auditoria concluiu que o serviço de manjo arbóreo não está incluso nas planilhas orçamentárias da licitação, tratando-se, portanto, de erro formal e que não compromete a formulação das propostas. Por fim, considerou procedente o

item **2.3**, no entanto, destacou que se trata de apontamento superado devido às alterações realizadas no edital (peça 12).

Após analisar as defesas apresentadas no processo, a Auditoria deste Tribunal ratificou, em sede de relatório conclusivo, sua manifestação preliminar (peça 30).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal corroborou a manifestação e a conclusão da Área Técnica (peças 32 e 33).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pela possibilidade da petição inicial ser conhecida, não obstante a ausência de comprovação do requisito regimental referente à cidadania, uma vez que os autos já se encontram devidamente instruídos e em condições de ser submetido a julgamento.

Quanto ao mérito, após analisar detalhadamente as alegações constantes da peça inicial, opinou pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, seguindo a manifestação expendida no relatório da Auditoria, bem como pela perda do objeto quanto aos itens 2.3 e 2.8, tendo em vista que restaram prejudicados diante das retificações promovidas pela Origem por ocasião da republicação do edital, **no que acompanho**.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao processo SEI 6048.2024/0002451-6, o objeto do certame foi homologado e adjudicado à empresa Molise Serviços e Construções Ltda., conforme publicação no DOC em 19.09.2024, e lavrado o Termo de Contrato nº 034/SUB-PE/2024, cujo extrato foi publicado no DOC em 26.09.2024.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC